



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RE no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.188 - MS (2011/0098231-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VICTOR HUGO MARQUES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : NABIHA DE O MAKSOUD
RENATO DA ROCHA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR MENDES DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO INCABÍVEL.

I - Embargos de declaração que visam à reforma do julgado prejudicados pela interposição simultânea de agravo regimental com semelhantes razões.

II - A interposição do recurso extraordinário contra acórdão que negou seguimento ao agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral, autorizaria o prolongamento indefinido do processo, contrário ao regime introduzido pela Lei n. 11.418/2006.

III - "A única hipótese, admitida pela lei, de remessa do recurso múltiplo ao STF é a da recusa de retratação da tese de mérito pelo tribunal de origem. A lei criou a exceção (art. 543-B, § 4º, do CPC) e como exceção se interpreta restritivamente, não seria o caso de alargá-la" (Questão de Ordem no AI n. 760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 12/2/2010).

Embargos declaratórios prejudicados. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicados os embargos declaratórios, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrighi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RE no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.188 - MS (2011/0098231-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: O agravo regimental foi interposto contra a seguinte decisão, da lavra do Ministro Gilson Dipp:

Trata-se de novo recurso extraordinário interposto por VICTOR HUGO MARQUES FIGUEIREDO, em expediente avulso, com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que “o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.

Agravo regimental desprovido.

Nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente alega, além de repercussão geral, violação aos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 43-48 do expediente avulso.

Decido.

A irresignação não merece trânsito, tendo em vista que recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, com efeito, verifica-se que a existência de certidão de trânsito em julgado do acórdão recorrido (fl. 14 do expediente avulso).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário (e-stj, fl. 51).

As razões do agravo regimental sustentam, *in verbis*:

1. No dia 01.09.14 foi publicada a decisão monocrática que indeferiu Recurso Extraordinário, em razão de o mesmo estar supostamente intempestivo.

2. Ocorre que no expediente avulso (vol. 01), em 30.04.14, foi requerido pela defesa (fls. 3-5) a retificação da publicação do acórdão que julgou o Agravo Regimental, em razão de não ter sido intimada a advogada petionante.

Assim, à fl. 6 houve o deferimento da republicação do v. acórdão. A republicação ocorreu no dia 21.05.14 (quarta-feira), motivo pelo qual o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a interposição do Recurso Extraordinário expirou em 05.06.14, data do protocolo do mesmo, tornando-o tempestivo.

3. Desta forma, temos que a certidão de trânsito em julgado de f. 14 está equivocada e contaminou a r. decisão embargada, um vez que a tornou contraditória com a realidade processual.

4. Pedindo a maxima venia, a defesa fez uma busca no Diário da Justiça Eletrônico no dia 15/05 e 16/05 e não localizou nenhuma intimação. No entanto, compulsando o diário no dia 21.05.14 verificou-se que a defesa foi intimada na referida data (e-stj, fl. 67).

O agravante também opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 51 (e-stj, fls. 57-61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RE no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.188 - MS (2011/0098231-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Preliminarmente, registro que, a meu ver, os embargos de declaração, que visam à reforma do julgado, estão prejudicados pela interposição simultânea do agravo regimental, o qual articula semelhantes razões para a reforma da decisão.

O agravante interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Corte Especial assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO n. 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que "o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Agravo regimental desprovido (e-stj, fl. 1.256).

O então Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Gilson Dipp, não admitiu o recurso extraordinário porque interposto a destempo (e-stj, fl. 51).

Pois bem, ainda que afastada a pecha da intempestividade, salvo melhor juízo, o recurso extraordinário de fls. 18-38 (expediente avulso) seria incabível.

O acórdão atacado pelo recurso extraordinário de fls. 18-38 (expediente avulso) resultou de agravo regimental interposto contra decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, sob o regime da repercussão geral, julgou prejudicado recurso extraordinário anterior (e-stj, fls. 1.164-1.187).

A interposição do recurso extraordinário contra acórdão que dirimiu a causa, com a aplicação da sistemática da repercussão geral, autorizaria o prolongamento indefinido do processo, contrário ao regime introduzido pela Lei n. 11.418/2006.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, elucidou a questão. Lê-se no voto condutor:

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais.

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.

Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinário ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:

a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário.

[...]

O mesmo raciocínio se aplica a uma eventual tentativa de interpor recurso extraordinário da decisão proferida pelo tribunal ou turma recursal de origem no exercício do juízo de retratação. Evidentemente, não há interesse recursal em submeter ao STF questão constitucional que já foi decidida no mesmo sentido da jurisprudência da corte em matéria de repercussão geral. O eventual recurso será alcançado pela mesma norma de prejudicialidade (a exceção seria apenas nos casos de retratação de questão preliminar ou prejudicial, com consequente necessidade de julgamento de nova questão constitucional. E aqui estaríamos diante de nova questão constitucional, não necessariamente múltipla ou relevante, a qual teria que ser submetida, de qualquer forma, ao regime dos arts. 543-A e 543-B).

A única hipótese, admitida em lei, de remessa do recurso múltiplo ao STF é a da recusa de retratação da tese de mérito pelo tribunal de origem. A lei criou a exceção (art. 543-B, § 4º, do CPC) e como exceção se interpreta restritivamente, não seria o caso de alargá-la (DJe, 12.02.2010).

Voto, por isso, no sentido de julgar prejudicados os embargos declaratórios de fls. 57-59 e de negar provimento ao agravo regimental, determinando o arquivamento imediato do expediente avulso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl no RE no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2011/0098231-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 8.188 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1060479613 20100225689 20100225689000100 20100225689000101

EM MESA

JULGADO: 15/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator AgRg nos EDcl no RE no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR HUGO MARQUES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : NABIHA DE O MAKSOUD
RENATO DA ROCHA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : TOME JULIANELLI AFONSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR HUGO MARQUES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : NABIHA DE O MAKSOUD
RENATO DA ROCHA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR MENDES DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicado os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.